Veto 01/2021

do Projeto De Lei 1.807/2021

Senhores Vereadores.

Em conformidade com o disposto no art. 52, II, da Lei Orgânica doMunicípio, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 1.807/2021, que determina o parcelamento da cobrança de água em caso de calamidade pública e dá outras providências, pelas razões e justificativas aseguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta,apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla,porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, e, a não adequação à Lei Orgânica Municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, ao Poder Executivo cabe o **exercício da função de gestão administrativa**, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processolegislativo, mais especificamente, **inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.**

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, as Matérias de Leis Legislativas estão exaustivamente descritas no Art. 37, senão vejamos:

Art. 37. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:
I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

Sérgio Borel Corrêa
Prefeito Municipal de
Manhumirim-MG

Digitalizado com CamScanner

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
VII - autorizar a concessão do direito real do uso de bens municipais;
VIII - autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;
IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
X - autorizar a concessão de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
XII - criar, estruturar e conferir atribuições aos Secretários Municipais e a órgãos da Administração Pública;
XIII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
XIV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
XV - delimitar o perímetro urbano;
XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
XVIII - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito: a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
f) ao incentivo à indústria e ao comércio.

XIX - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37,XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda nº 2, de 23/09/1999)
XX - Suprimido pela Emenda nº 4, de 2006.

Art. 38. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
I - eleger sua Mesa;
II - elaborar o Regimento Interno;
III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivosvencimentos;
V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
VI - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias, por necessidade do serviço;
VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o acolhimento ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do seu recebimento, observando os seguintes preceitos: (Alterado pela Emenda nº 3, de 21/06/2001) a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Sérgio Borel Corrêa
Prefeito Municipal de
Manhumirim-MG

Digitalizado com CamScanner

b) a decisão da Câmara sobre as contas deverá ocorrer em 60 (sessenta) dias do recebimento do parecer prévio; (Alterado pela Emenda nº 03, de 21/06/2001)

c) rejeitadas ou aprovadas parcialmente as contas, elas serão remetidas ao Ministério Público para fins de direito e à Comissão de Legislação e Justiça, para indicar as providências da alçada da Câmara. (Alterado pela Emenda nº 3, de 21/06/2001)

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, na Legislação Federal aplicável e no Regimento Interno da Câmara;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento ou suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinando o prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadania honorária, honra ao mérito e mérito desportivo à pessoas que tenham prestado reconhecido serviço à cidade ou que tenham, em nome dela, sido destaque em eventos internos ou externos, mediante proposta aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (Alterado pela Emenda nº 03, de 21/06/2001)

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XX - suprimido pela Emenda nº 4, de 2006.

XXI - fixar, observado o que dispõem os artigos 29, VI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/09/2000 e efeitos a partir de 01/01/2001, 29-A, VII, com redação dada pela Emenda Constitucional n º 01, de 31/03/1992, 37, XI; 39, §4 º; 150, II; 153, III e 153 §2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores a vigorar na legislatura subseqüente, não podendo ultrapassar, como valor máximo, a 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais. (Incluído pela Emenda nº 4, de 2006.

Ainda, temos o disposto no art. 48, 155 e 158 da lei orgânica municipal, vejamos:

Art. 48. São matérias de iniciativa exclusiva, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
II - do Prefeito:
e) a organização da administração pública;
i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.
Art. 154. Ao Município compete instituir:
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
Art. 155. Somente ao Município cabe instituir isenção do tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Prefeito.
Ar. 158. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Prefeito.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo único. O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Prefeito, nos casos e condições especificadas em lei municipal.

Da análise dos artigo acima mencionados constato facilmente que por mais Louvável que seja a iniciativa da Referida Lei, a própria Lei Orgânica sequer,delegou essa matéria, ao Legislativo, o que de plano a torna Inconstitucional, pois, o vicio de iniciativa é flagrante, Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

> *O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva,traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.*

Ademais, há vários julgados no mesmo sentido, vejamos:

> ***TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1567020 PR 0156702-0 (TJ-PR)***
> ***Data de publicação: 07/10/2005 Ementa:*** *AÇÃO DIRETA DEINCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DACÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE COBRANÇA DE TAXA DEFORNECIMENTO DE ÁGUA E DA CAPTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTOSANITÁRIO, CONCEDENDO ISENÇÃOINICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA.* ***Revelase inconstitucional a lei de iniciativa do legislativo municipal, que disponha sobrea cobrança de taxa de água e da captação do sistema de esgoto sanitário, inclusive concedendo isenção e estabelecendo taxas diferenciadas.***
>
> *TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1567044 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade 0156704-4 (TJ-PR) Data de publicação: 17/06/2005Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –* ***LEIDE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRECOBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONCEDENDOISENÇÃO - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL -PROCEDÊNCIA.*** *Revela-se inconstitucional a lei de iniciativa do legislativo municipal, que disponha sobre a cobrança de taxa de iluminação pública,inclusive concedendo isenção e estabelecendo taxas diferenciadas.*
>
> *TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 615521 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade 0061552-1 (TJ-PR) Data de publicação: 09/11/1998Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPALCONCESSIVA DE ISENÇÃO SOBRE O IMPOSTO MUNICIPAL DE SERVIÇOSDE INICIATIVA DE EDIL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVADO PREFEITOPEDIDO PROCEDENTE* ***É DEFESO ÀCÂMARA MUNICIPAL LEGISLAR PER SE, SOBRE MATÉRIADE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, SEMPROVOCAÇÃO DESTE, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOPODER EXECUTIVO.***
>
> ***TJ-SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 68735 SC 2004.006873-5 (TJSC)***

Sérgio Borel Corrêa
Prefeito Municipal de
Manhumirim-MG

Digitalizado com CamScanner

data de publicação: 04/08/2004 Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade.
Lei Municipal resultante de projeto de origem parlamentar, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo urbano. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. *Inconstitucionalidade formal da norma. Concessão de serviço público. Transporte urbano. Isenção tarifária sem especificação da fonte de custeio.Colisão com o art. 137, § 2º, II, da Constituição Estadual . Inconstitucionalidade material. Pedido procedente.*

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é não é de competência do Poder Legislativo, pois, sequer é mencionada na Lei Orgânica, invadindo, portanto, matéria de organização administrativa, essa, nesse caso privativa do Executivo.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> ***Art. 2º*** *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ainda, rememoremos o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

> *A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar.Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa,convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas;o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação defunções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo,por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.*

De igual sorte, cabe transcrever trecho da Lição do grande mestre, José Afonso da Silva:

> *São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.*

Sérgio Borel Corrêa
Prefeito Municipal de
Manhumirim-MG

Digitalizado com CamScanner

Nesse diapasão, quando a pretexto de legislar, **o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que, equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Sendo essa, a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.**

Ressalta-se que, nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornariam eficaz, posto que o vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

> ***A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.*** *Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina.Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07).* ***No mesmo sentido:*** *ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC,Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário,DJ de 25-5-01. (grifo nosso).*

Portanto nobres Edis, o referido projeto de Lei, com a máxima vênia,merece ser vetado, pois além de nascer morto em sua origem, carece de total Legalidade.

Diante do exposto, **em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e ainda ser contrário a Lei Orgânica Municipal,decido vetar o Projeto de Lei n.º 1.807/2021**.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado,vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão depadecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresentamos VETOTOTAL ao Projeto de Lei.

Manhumirim, 13 de abril de 2021

Sérgio Borel Corrêa
Prefeito Municipal de
Manhumirim-MG

Sérgio Borel Corrêa
Prefeito Municipal de
Manhumirim - MG

Digitalizado com CamScanner